

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2021

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem diretrizes de plano de vacinação para obterem para si ou para terceiros acesso indevido à imunização.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Federal Félix Mendonça Júnior, cria norma que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). A proposição objetiva tornar inelegíveis quem burla diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para terceiros, acesso indevido à imunização.

Para tanto, adiciona ao inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, a alínea “r”, criando-se inelegibilidade, para qualquer cargo: “[ao]s *que burlarem as diretrizes de plano de vacinação de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina para si ou para terceiros, pelo prazo de 8 (oito) anos.*”

Segundo a Justificação apresentada, toda a sociedade brasileira sofre prejuízos com a burla do Plano Nacional de Vacinação. Ante a consideração de que o desvio de imunizantes é prática grave, defende a necessidade de aprovação de medidas legislativas como forma pedagógica para, assim, dissuadir pessoas que pretendam acessar indevidamente as vacinas, sem o respeito ao Plano Nacional de Vacinação.

Por fim, a Justificação consigna:

“[...] acreditamos que deveria haver repercussões negativas também no âmbito eleitoral para todas as pessoas que demonstrarem não ter senso de coletividade e, diria mais, patriotismo, ao buscarem um ilusório benefício próprio em detrimento da saúde comunitária e nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Diante do exposto, sugerimos incluir entre os casos de inelegibilidade o acesso indevido a vacinas, seja para si ou para terceiros. A oferta de vacinas de modo indevido pode se constituir em um importante ativo de prestígio político para grupos específicos, seja para angariar promessas de voto, seja para agradar financiadores de campanha. ”

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e eleitoral.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre direito eleitoral, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição da República.**



Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de complementar**, haja vista a exigência constitucional da referida espécie legislativa para estabelecer outros casos de inelegibilidades (CRFB/88, art. 14, § 9º).

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei complementar se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode *rediscutir*, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

O processo eleitoral, a seu turno, não pode ficar de fora. Assim sendo, sabe-se que toda atividade legislativa, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é limitada às condições fáticas a seu tempo. Essa moldura fática, por sua vez, não impede que novos direitos e hipóteses de incidência normativa possam ser criadas.

Exatamente neste tocante que incidem as inelegibilidades, e conta, inclusive, com previsão constitucional autorizadora de criação ou estabelecimento de outros casos de inelegibilidades para além dos constantes do texto constitucional (CRFB/88, art. 14, § 9º).

Nos últimos tempos, muitos têm sido os esforços desta Casa legislativa no intuito de aprimorar os mecanismos de lisura do processo eleitoral. Desde a fase de registro até a efetiva posse dos candidatos eleitos, esforços legislativos têm sido envidados para a garantia dos princípios democrático e republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*), como também ao adequado exercício dos direitos políticos (CRFB/88, art. 14).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Nesse sentido, o constituinte originário previu determinações que devem ser preenchidas pelo cidadão que intente concorrer a qualquer cargo público eletivo – os chamados *direitos políticos positivos* (CRFB/88, art. 14, §§ 1º e 2º).

Em previsão com objetivo oposto a este, consta, também, hipóteses constitucionais que privam o exercício dos direitos políticos. São um conjunto de normas que *negam* o direito de ser eleito ou de exercer função político-partidária, ou mesmo de participar do processo eleitoral como eleitor. Estas normas são compreendidas como *direitos políticos negativos*.

Trata-se, a proposição, deste último conjunto de direitos.

Assim, dada a sua natureza de normas que privam o cidadão dos processos políticos, para regularidade do processo o candidato precisa não incidir em nenhuma hipótese normativa que o prive. Destarte, e nos termos do que determina a norma constitucional, tais hipóteses negativas podem estar alçadas ao texto constitucional (CRFB/88, art. 14, § 7º, por exemplo), ou podem constar de norma infraconstitucional específica, no caso, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, considerando que o funcionamento da sociedade não para e a legislação pode, em dado momento, não estar mais a par do progresso daquela, a inclusão de novas hipóteses de inelegibilidades não só é comum, como é medida essencial à adequação normativa ao tempo.

No Brasil, as regras da vacinação constam de Plano Nacional de Vacinação, que explicita as regras, bem como a ordem dos grupos a serem imunizados. No entanto, não raras, infelizmente, são denúncias de práticas irregulares na vacinação, seja da Covid-19 ou das demais vacinas. Pessoas tentam burlar a ordem, em detrimento de outrem.

Evidente que tais atos maculam o Plano Nacional de Vacinação e prejudicam toda uma organização para que todos sejam imunizados. Em consequência, o povo brasileiro sofre profundo prejuízo, porque toda uma organização da política pública é maculada.

É corolário constitucional que os candidatos e os eleitores **respeitem os princípios da probidade e moralidade**. Estes, uma vez alçados ao



processo político-eleitoral, repercutem diretamente no respeito ao princípio republicano. Quem burla o Plano Nacional de Vacinação com toda a certeza desrespeita tais princípios constitucionais e, em consequência, precisam ser privados dos seus direitos políticos.

Logo, a proposição é extremamente importante e consentânea à sociedade.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PLP nº 77, de 2021, a redação da ementa deve ser reformulada de forma a realçar e explicitar o objeto da Lei Complementar (LC 95/98, art. 5º). Pela Justificação apresentada a causa de inelegibilidade incidirá sobre burla ao Plano Nacional de Vacinação.

Com efeito, o art. 1º da proposição também deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, caput), renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.”

O art. 2º passa a contemplar as alterações específicas com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição. Para a obtenção de clareza (LC nº 95/1998, art. 11), a redação da alínea “r” deverá ser readequada às regras vernaculares, nos termos do substitutivo em anexo.

Ante o exposto, e sempre comprometidos com o combate à probidade e moralidade, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 77/2021, na forma do substitutivo em anexo**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes de Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

Art. 2º O inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º.....

I -

r) os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação, de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina, para si ou para outrem, pelo prazo de 8 (oito) anos.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Deputado DANIEL FREITAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>

